

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboe—1.

ASSINATURAS					
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	***********	850\$
A 1.ª sério	30	600\$	×		350\$
A 2.ª série	>	600\$) »	********	350\$
A 3.ª série	×	600\$) »	******	350\$
Apêndices — anual, 600\$					
3	Preço	avulso —	por página,	\$50	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 175 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

5.° SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Cooperação:

Decreto-Lei n.º 131-F/76:

Determina que a revogação constante do artigo único do Decreto n.º 412-E/75, de 7 de Agosto, só produzirá efeitos a partir de 30 de Abril de 1976 — Notários de Macau.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 131-F/76 de 16 de Fevereiro

Considerando que a publicação do Decreto n.º 412-E/75, de 7 de Agosto, impôs aos notários de Macau a cessação, sem um prazo especial de vacatio legis, do exercício da advocacia, o que afecta, necessariamente, os interesses dos particulares de quem são mandatários judiciais em processos pendentes;

Atendendo a que é de justiça, no caso de optarem pelo exercício da advocacia, permitir-lhes a aposentação;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.°, n.° 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.° 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A revogação determinada pelo artigo único do Decreto n.º 412-E/75, de 7 de Agosto, só produzirá efeitos a partir de 30 de Junho de 1976.

Art. 2.º—1. Os actuais notários da Secretaria Notarial de Macau poderão ser aposentados, a seu pedido, desde que contem, pelo menos, quinze anos de serviço e o requeiram até à data referida no artigo anterior.

2. A pensão será fixada de acordo com o tempo de serviço prestado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Iosé Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Macau. — Vítor Manuel Trigueiros Crespo.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1976. Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa